

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - PGR

**Representante:** Jorgam de Oliveira Soares

**Representada:** Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

**Natureza:** Representação para fins de aferição sobre viabilidade jurídica objetivando promover a deflagração de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI.

“A CARTA FEDERAL, AO INSTITUIR O PREDICAMENTO DA INAMOVIBILIDADE COMO GARANTIA DE ÍNDOLE SUBJETIVA DESTINADA A ASSEGURAR A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DE DETERMINADOS SERVIDORES PÚBLICOS, PARECE HAVER RELACIONADO, EM ROL EXAUSTIVO, OS AGENTES DO ESTADO DESTINATÁRIOS DESSA EXTRAORDINÁRIA PRERROGATIVA DE ORDEM JURÍDICA – SENDO ASSIM E TENDO O PRESENTE CONTEXTO NORMATIVO DA CARTA DA REPÚBLICA, PARECE TORNAR-SE LÍCITO RECONHECER QUE FIGURAM COMO ÚNICOS TITULARES DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE APENAS AOS MAGISTRADOS (CF - ART. 95, INCISO II) – MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF - ART. 128, § 5º, I, B) – OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS (CF - ART. 73, § 3º, C/C ART. 75) E OS INTEGRANTES DA DEFENSORIA PÚBLICA (CF, ART. 134, PARÁGRAFO ÚNICO)”. Rel. Ministro Moreira Alves - ADI nº 1246-1-PR.

**EMENTA** – REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A AFERIÇÃO SOBRE VIABILIDADE JURÍDICA PARA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- ADI – INTELIGÊNCIA DO ART. 103, INCISO VI, DA CR/1988; – **1** - EDIÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS REGISTRADA SOBRE O Nº 26, DE 26 DE JUNHO DE 2014 – ALTERAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º e 2º do ART. 116 DA CARTA MAGNA ESTADUAL OUTORGANDO AS GARANTIAS DA INAMOVIBILIDADE E VITALICIEDADE AOS DELEGADOS DE POLÍCIAS DO ESTADO DO TOCANTINS – **2** - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – GARANTIA DA INAMOVIBILIDADE QUE SE APLICA

APENAS AOS MAGISTRADOS (CF - ART. 95, INCISO II) – MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF - ART. 128, § 5º, I, B) – OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS (CF - ART. 73, § 3º, C/C ART. 75) E OS INTEGRANTES DA DEFENSORIA PÚBLICA (CF, ART. 134, PARÁGRAFO ÚNICO). **PRECEDENTES – STF – ADI Nº 291-MT – ADI 1246-1-PR. 3** - GARANTIA DA VITALICIEDADE QUE SE APLICA APENAS AOS MAGISTRADOS (CF - ART. 95, INCISO I) – MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF - ART. 128, § 5º, I, A) – OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS (CF - ART. 73, § 3º, C/C ART. 75). **PRECEDENTES – STF – ADI Nº 2729-RN e ADI nº 230/RJ - 4** - EDIÇÃO E ACRÉSCIMO DOS ARTS. 3º, 4º E 5º AO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INSTITUIÇÃO DA EXIGÊNCIA DO REQUISITO DE NO MÍNIMO TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA OU O MESMO TEMPO EM EFETIVO EXERCÍCIO EM CARGO POLICIAL PARA FINS DE INVESTIDURA NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA – ROL TAXATIVO – FLAGRANTE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – REQUISITO QUE SE APLICA APENAS A MAGISTRATURA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 93, INCISO I E ART. 129, § 3º, DA CR/88) – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – SILÊNCIO ELOQUENTE<sup>1</sup> - **5**- VÍCIO INSANÁVEL DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POIS AS MATÉRIAS DISCIPLINADAS VERSAM SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO, NÃO PODENDO A PROPOSITURA LEGIFERANTE INICIAR-SE POR INTERMÉDIO DE PARLAMENTAR, COMO NO CASO SOB CENSURA, POR AFRONTA AO ART. 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA C, DA CF/88. **PRECEDENTES – STF – ADI Nº 1.594/RN; ADI Nº 872-RS; ADI Nº 774-RS.**

---

<sup>1</sup> “Sucedee, porém, que só se aplica a analogia, quando, na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam de ‘silêncio eloquente’ (*beredtes Schweigen*), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 141.

**Jorgam de Oliveira Soares**, (qualificação suprimida para fins de publicação), com espeque no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” c/c art. 103, inciso VI, ambos da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, valendo-se ainda das disposições elencadas no art. 6º, inciso I, c/c art. 45, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93 na forma do art. 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, apresentar:

**REPRESENTAÇÃO OBJETIVANDO A DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS REGISTRADA SOB O Nº 26, DE 26 DE JUNHO DE 2014.**

Mediante os argumentos fáticos e jurídicos a seguir deduzidos.

**I. DO COMPÊNDIO FÁTICO**

No dia 21 de maio de 2014, a Deputada Estadual Luana Ribeiro<sup>2</sup>, *data máxima vênia*, num típico gesto de populismo legislativo<sup>3</sup>, apresentou à Egrégia Casa Legislativa do Estado do Tocantins, a proposta de Emenda à Constituição Estadual catalogada sob o nº 04/2014 – cognominada de “PEC dos DELEGADOS de POLÍCIA”. A referida propositura, cuja publicação se deu na edição nº 2126, de 26 de junho de 2014, do Diário Oficial da aludida Casa de Leis, foi subscrita por outros 12 parlamentares.

---

<sup>2</sup> <http://t1noticias.com.br/acao-parlamentar/pec-apresentada-por-luana-ribeiro-beneficia-delegados-de-policia/58852/#.U7wy0a1dW2Y>

<sup>3</sup> <http://www.conjur.com.br/2012-dez-26/luiz-flavio-gomes-lei-seca-nao-eficaz-severa-fiscalizacao> - O legislador, diante da sua impotência para resolver de fato os problemas nacionais, usa sua potência legislativa e com isso se tranquiliza dizendo que fez a sua parte. Isso se chama **populismo penal legislativo**, porque se sabe, de antemão, que a situação não vai se alterar.

A referida medida teve como escopo promover alteração no art. 116 da Carta Magna estadual, **outorgando aos Delegados de Polícia uma série de benefícios e garantias, dentre elas, a da inamovibilidade e da vitaliciedade**, além de estabelecer como requisito para investidura no mencionado cargo, **a comprovação de no mínimo três anos de atividade jurídica ou o mesmo tempo em efetivo exercício em cargo policial**, após edição de Lei Complementar, em flagrante violação à Constituição Federal/1988, conforme restará demonstrado adiante.

Malgrado isso, num passe de mágica entre a apresentação da Emenda à Constituição nº 26, a saber, dia 21 de maio do ano fluente, e a sua respectiva aprovação e promulgação, em sessão extraordinária, ocorrida no dia 26 de junho<sup>4</sup>, *pasmem*, houve o interstício de apenas 36 dias para que ela percorresse todo o complexo e moroso processo legislativo constitucional, denotando, de forma açodada e inequívoca o seu eminente propósito eleitoreiro<sup>5</sup>, eis que deliberada e aprovada na reta final dos prazos estabelecidos para a realização das convenções partidárias. Aliás, como é cediço, alterações desse *matiz* não se procedem com tamanha celeridade, contrariando a lógica legislativa<sup>6</sup>.

Nessa trilha, importante valer-se dos ensinamentos doutrinários do constitucionalista *Uadi Lammêgo Bulos*<sup>7</sup>, que ao fazer alusão ao procedimento legislativo especial de emendas à Constituição, destaca que:

**O procedimento de criação das emendas segue um rito especial, diferente daquele usado para fazer as leis ordinárias. Esse rito especial é que garante a rigidez da Carta de 1988, encontrando-se disciplinado no art. 60, I, II e III, e §§ 2º, 3º e 5º.** Sem ênfases.

Lado outro, cabe enfatizar, que a malfadada Emenda à Constituição do Estado do Tocantins, autuada sob o nº 26, de 26 de junho de 2014, embora inquinada de vício de inconstitucionalidade formal e material, já foi promulgada

---

<sup>4</sup> <http://www.al.to.gov.br/noticia/5470/emenda-%C3%A0-constitui%C3%A7%C3%A3o-beneficia-pol%C3%ADcia-civil-do-tocantins>

<sup>5</sup> <http://t1noticias.com.br/acao-parlamentar/pec-apresentada-por-luana-ribeiro-beneficia-delegados-de-policia/58852/#.U7wy0a1dW2Y>

<sup>6</sup> [http://www.senado.gov.br/senado/portaldoservidor/jornal/jornal107/processo\\_legislativo.aspx](http://www.senado.gov.br/senado/portaldoservidor/jornal/jornal107/processo_legislativo.aspx)

<sup>7</sup> Bulos, Uadi Lammêgo Bulos. – 7ª ed. rev. e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2012. PG. 1.186.

e publicada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa evidenciada, conforme defluiu-se da edição nº 2127<sup>8</sup> do Diário Oficial daquela Casa de Leis, veiculado no dia 01 de julho de 2014, passando a inserir-se no mundo jurídico, do qual deverá ser extirpada, em decorrência da sua inconstitucionalidade chapada.

Medidas desse *jaez*, além de em nada colaborarem para o aperfeiçoamento das técnicas legislativas, acabam por transformar o parlamento estadual num verdadeiro laboratório jurídico às avessas, colocando a província tocantinense para ser, mais uma vez, motivo de chacota no cenário jurídico nacional, configurando-se um típico caso de aberração e patologia jurídica-constitucional a se perder de vista. A propósito, confira-se *in verbis*:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/2014

Altera o art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do art. 26 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 116 da Constituição do Estado do Tocantins passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116 .....

§1º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, sendo-lhe assegurados os direitos inerentes às demais carreiras jurídicas do Estado, a independência funcional além das seguintes garantias:

**a) vitaliciedade, que será adquirida após três anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;**

**b) inamovibilidade, salvo remoção de ofício por motivo de interesse público por ato fundamentado de dois terços do Conselho Superior da Polícia Civil, ou a pedido, mediante concurso de remoção, onde deverão ser observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.**

§2º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais,

---

<sup>8</sup> Downloads/diario-oficial\_2127\_35482%20(1).PDF

atuando de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com independência funcional, isenção e imparcialidade.”

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins:

“Art. 116.....

§3º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§4º Os Delegados de Polícia de carreira jurídica serão lotados nos órgãos da Polícia Civil situados nas sedes das comarcas.

§5º Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a estruturação e o subsídio da carreira jurídica de Delegado de Polícia em quadro próprio, **dependendo o respectivo ingresso de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou o mesmo tempo em efetivo exercício em cargo de natureza policial e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.**”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, **em Palmas, aos 26 dias do mês de junho de 2014**; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado. (sem ênfases no original).

Noutra senda, vale ressaltar, que este representante comunga do entendimento que a carreira de Delegado de Polícia deve ser valorizada e alçada ao *status* jurídico conferido pela Constituição Federal a outras não mais importantes, dotando-lhe com garantias e prerrogativas, aqui, incluindo, a inamovibilidade e vitaliciedade, que já foram conferidas a Magistratura e ao Ministério Público pelo constituinte originário, livrando-os das amarras políticas<sup>9</sup>, conferindo-lhes independência funcional<sup>10</sup> e deixando de ser uma Polícia de Governo para ser uma Polícia de Estado, libertando-os das pressões<sup>11</sup> administrativas tão comuns, quando se

<sup>9</sup> <http://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2014/03/05/delegados-da-pf-querem-ter-mesmas-prerrogativas-de-juizes-e-promotores/>

<sup>10</sup> <http://www.clebertoledo.com.br/estado/2011/06/08/34788-delegado-adriano-carrasco-rebate-acusacoes-de-stalin-e-diz-que-deputado-quer-desviar-foco-da-investi>

<sup>11</sup> <http://t1noticias.com.br/antigas/noticias/o-problema-e-o-crime-e-nao-o-delegado-relendo-a-nota-em-que-joao-costa-responde-stalin/23500/#.U8aIwvldUU8>

cuida de investigação e repressão aos crimes praticados em detrimento do erário e da administração pública<sup>12</sup>, bastante comum nos rincões desse nosso amado Brasil.

Todavia, para que isso se concretize, temos que nos valer da observância fiel à Constituição Federal/1988, que somente permite que estas garantias sejam outorgadas por emenda a *Lex Mater*, a exemplo da PEC FEDERAL nº 298 que tramita na Câmara dos Deputados<sup>13</sup>, com idêntico objeto e não se valendo de modificação na Constituição Estadual e muito menos usurpando a prerrogativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois os fins não justificam os meios.

A despeito disso, destaca-se que a matéria disciplinada na Emenda Constitucional nº 26, versa sobre regime jurídico de servidor público, não podendo a propositura legiferante iniciar-se por intermédio de parlamentar, como ocorreu no presente caso, por afronta ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da CF/88, reproduzida fielmente no art. 27, § 1º, inciso II, alínea c, da Carta Magna Estadual, conforme as asserções jurídicas adiante delimitadas.

## **II – A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 26 DE JUNHO DE 2014, E O SEU FLAGRANTE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.**

Veja-se que a inconstitucionalidade de uma norma, de acordo com os ensinamentos solidificados na perfeita doutrina pátria, pode ocorrer tanto pela violação substancial de preceitos da Lei Fundamental – inconstitucionalidade material ou *nomoestática*, quanta pela não observância de aspectos técnicos no devido processo legislativo do qual derivou sua formação – inconstitucionalidade formal, orgânica ou nomodinâmica<sup>14</sup>. Respaldando esta tese, revelam-se valiosos os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal – STF:

---

<sup>12</sup> <http://www.t1noticias.com.br/antigas/noticias/delegados-que-conduziam-investigacoes-da-polemica-operacao-inconfidente-sao-transferidos-para-o-interior/20419/#.U8aOpPldUU8>

<sup>13</sup> <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=409032>

<sup>14</sup> [http://ww3.lfg.com.br/artigo/20080604195014930\\_direito-constitucional\\_descubra-o-que-e-inconstitucionalidade-nomodinamica-e-inconstitucionalidade-nomoestatica.html](http://ww3.lfg.com.br/artigo/20080604195014930_direito-constitucional_descubra-o-que-e-inconstitucionalidade-nomodinamica-e-inconstitucionalidade-nomoestatica.html)

Costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. **Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação.** Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição.

Com efeito, um ato jurídico inconstitucional é aquele cujo conteúdo ou forma se contrapõe, de maneira expressa ou implícita, ao conteúdo do preceito constitucional, como o que ora combatemos.

Partindo dessa premissa jurídica, percebe-se que a emenda à Constituição Estadual nº 26, padece, em tese, de vício de inconstitucionalidade formal, pois a matéria disciplinada versa sobre regime jurídico de servidor público, não podendo a propositura legiferante iniciar-se por intermédio de parlamentar, como no caso sob censura, por afronta ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da CF/88.

Isso porque, conforme explicitado pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, quando da apreciação da ADI nº 1.594/RN, embora o art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição do Brasil tenha sido alterado pela EC 19/98, a modificação não foi substancial, consubstanciando mera inovação de redação sem que o seu sentido normal tenha sofrido mudança.

Segundo Eros Grau, conquanto o art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da CF/88, disponha a respeito do processo legislativo federal, o STF entende que, mercê de sua correlação direta com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CB), as regras básicas do processo legislativo federal são de cumprimento obrigatório pelos estados-membros [nesse sentido: ADI 872/RS, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 20.09.2002: ADI nº 774, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 26.02.1999]. Sob este espectro jurisprudencial, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.000, 16 DE JANEIRO DE 1.997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE ANISTIA ÀS FALTAS PRATICADAS POR



SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO II, E 61, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição do Brasil foi alterado pela EC 19/98. A modificação não foi todavia substancial, consubstanciando mera inovação na sua redação. 2. **A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.** 3. O ato impugnado diz respeito a servidores públicos estaduais --- concessão de anistia a faltas funcionais. **A iniciativa de leis que dispõem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes.** 4. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.000, 16 de janeiro de 1.997, do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 1594, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC **22-08-2008** EMENT VOL-02329-01 PP-00034).

Discorre ainda o sábio Ministro Eros Grau, que a Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 25, *caput*), **impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo**, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa.

Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões já se manifestou que a iniciativa de Leis que versem sobre regime jurídico de servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo, de modo que o vício formal não é superado pelo fato da iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. Veja-se:

EMENTA - STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO.**

**VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - **O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional.** III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007. (ADI 3930, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310).

Como bem consignado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao atuar na condição de relator da ADI nº 3930 – RO, que não se pode levar a equívocos, **o fato de a inovação legislativa ter sido introduzida no mundo jurídico por meio de emenda constitucional**, como no caso trazido à baila, pois, esta condição, não desnatura a sua inconstitucionalidade. Desse entendimento perfilha o Ministro Joaquim Barbosa, ao se manifestar na ADI 766/RS:

(...)

**Resta, no entanto, considerar o argumento da Assembleia Legislativa, de que a iniciativa exigida nessa matéria se refere a Leis, e não a emendas constitucionais. Tal argumento é de ser inteiramente rechaçado. Se a iniciativa de certas Leis é restrita ao Executivo, a Assembleia Legislativa não pode, nem mesmo aprovando emendas constitucionais, violá-la. Caso contrário, a disposição da Constituição Federal poderia tornar-se inócua. Uma assembleia legislativa oposicionista ao governo estadual poderia conseguir o quórum necessário para aprovação de emendas e assim legislar em virtualmente todas as matérias de iniciativa do executivo, esvaziando as funções deste e gerando um grave desequilíbrio entre os poderes.** Sem ênfases no original.

Logo, estamos diante de um vício de inconstitucionalidade formal, em decorrência da violação ao princípio da reserva de iniciativa, devendo, a

Emenda à Constituição do Estado do Tocantins nº 26, ser extirpada do mundo jurídico por afrontar o art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da CF/88.

### III – DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Segundo o magistério do constitucionalista *Uadi Lammêgo Bulos*<sup>15</sup>, as normas derivadas, ao serem criadas podem padecer da **inconstitucionalidade material, que infringe o conteúdo da manifestação constituinte originária pelo desvio ou excesso do poder de legislar**. Nesse caso, as consequências são danosas, porque a inconstitucionalidade repercute em toda a ordem jurídica, corrompendo a substância das normas supremas do Estado.

Essa situação é a que se constata ao apreciar a Emenda à Constituição do Estado do Tocantins nº 26, de 26 de junho de 2014, posto que ao outorgar as garantias da inamovibilidade e vitaliciedade aos delegados de polícia e estabelecer a exigência de 03 (três) anos de atividade jurídica para o provimento do respectivo cargo, aviltou a Constituição da República de 1988, pois o rol previsto na *Lex Mater* é taxativo, não contemplando nenhuma outra hipótese que refoge daquelas diretrizes. Adiante, demonstraremos a plausibilidade jurídica dessa tese.

#### III. 1 – DA INAMOVIBILIDADE

A inamovibilidade é uma garantia constitucional assegurada aos magistrados, inscrita no artigo 95, inciso II, da Constituição Federal, para que possam manter a sua independência e exercer a função jurisdicional com dignidade, desassombro e imparcialidade.

O Professor José Afonso da Silva, *in* "Curso de Direito Constitucional Positivo", 25ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2005, p. 590, faz os seguintes comentários sobre a referida garantia:

**"Inamovibilidade. Refere-se à permanência do juiz no cargo para o**

---

<sup>15</sup> Bulos, Uadi Lammêgo Bulos. – 7ª ed. rev. e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2012. PG. 266.

**qual fora nomeado, não podendo o tribunal e menos ainda o governo designar-lhe outro lugar, onde deva exercer suas funções** (art. 95, II). Contudo, poderá ser removido por interesse público em decisão pelo voto de dois terços do tribunal a que estiver vinculado."

A prerrogativa da inamovibilidade não fica adstrita somente aos magistrados, estendendo-se, por expressa previsão constitucional, a outras categorias profissionais, que a incluíram em seus respectivos regimes jurídicos, conforme se abstrai dos excertos da Constituição Federal abaixo colacionados:

Art. 73.

(...)

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

§ 4º O Auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...)

Art. 128.

(...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de **cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:**

I - as seguintes garantias:

(...)

- a) **vitaliciedade**, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

Art. 134 § 1º - **Lei complementar organizará a Defensoria Pública da**

**União e do Distrito Federal e dos Territórios** e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, **assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade** e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela EC nº45/04).

Verifica-se, portanto, que a inamovibilidade é uma garantia constitucional própria da carreira da magistratura, porém, por força do texto constitucional, **é estendida taxativamente a outras categorias profissionais**, a saber: a) Ministros do Tribunal de Contas da União; b) Auditores do Tribunal de Contas da União; c) Conselheiros de Contas dos Municípios; d) membros do Ministério Público; e) Defensores Públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADI nº 291-MT, em caso análogo ao que ora combatemos, assentou que a Constituição Federal, em seus arts. 93, VIII, 95, II, 128, § 5º, “b” e 134 § único, confere a garantia de inamovibilidade apenas aos magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, de tal forma que a garantia assegurada aos Delegados de Polícia, por intermédio da Emenda à Constituição do Estado do Tocantins nº 26, de 26 de junho de 2014, extrapola os limites estabelecidos na Constituição Federal, incidindo em evidente inconstitucionalidade. Veja-se:

EMENTA - STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. **A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado.** Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória. Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 291, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal

Naquela ocasião, os Ministros da Excelsa Corte, ainda enfatizaram que o plenário do STF tem se pronunciado no sentido da indiscutível relevância jurídica da alegação de inconstitucionalidade fundada no art. 25, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que a autonomia conferida aos Estados-membros não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória, estabelecida pela princípio da simetria constitucional. (ADI 3.819, Rel. Min. Eros Grau).

Destarte, observa-se que a carreira de Delegado de Polícia não é albergada pela garantia da inamovibilidade, por falta de previsão constitucional outorgando tal prerrogativa.

### III. 2 – DA VITALICIEDADE

Sucedo que além do flagrante vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, há, também, inconstitucionalidade material pela outorga das garantias de inamovibilidade e **vitaliciedade** aos Delegados de Polícias protagonizadas com a edição da Proposta de Emenda à Constituição do Estado do Tocantins registrada sob o nº 26, de 26 de junho de 2014. Veja-se.

No escólio de José dos Santos Carvalho Filho<sup>16</sup>, **cargos vitalícios** são aqueles que oferecem a maior garantia de permanência a seus ocupantes. Somente através de processo judicial, como regra, podem os titulares perder seus cargos (art. 95, I, CF).

Para Carvalho Filho<sup>17</sup>, a vitaliciedade tem previsão constitucional, sendo que atualmente são cargos vitalícios os dos magistrados (art. 95, I, CF), os dos membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, a, CF) e os dos membros dos Tribunais de Contas (art. 73 § 3º, CF).

---

<sup>16</sup>CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, ATLAS, 25ª Ed.2012, pg. 606/607.

<sup>17</sup> Ibid. P. 606/607

Continua ainda, o festejado doutrinador jurídico<sup>18</sup>, que por tratar-se de prerrogativa de sede constitucional, em função da qual cabe ao Constituinte aferir a natureza do cargo e da função para atribuí-la, **não podem Constituições Estaduais e Leis Orgânicas municipais, nem mesmo lei de qualquer esfera, criar outros cargos com a garantia da vitaliciedade. Consequentemente, apenas Emenda à Constituição Federal poderá fazê-lo.**

Nesse escólio jurisprudencial já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal-STF, ao apreciar a ADI nº 2729, onde a Procuradoria Geral da República arguiu a inconstitucionalidade de dispositivos que outorgava a garantia de vitaliciedade aos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte:

EMENTA – STF – ADI Nº 2729-RN - GARANTIAS E PRERROGATIVAS DE PROCURADORES DO ESTADO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnados dispositivos da Lei Complementar n. 240, de 27 de junho de 2002, do Estado do Rio Grande do Norte. 3. **Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e §§ 1º e 2º do artigo 86 e incisos V, VI, VIII e IX do artigo 87.** 3. Reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "com porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização", contida no art. 88 da lei impugnada. (ADI 2729, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em **19/06/2013**, DJe-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC **12-02-2014** EMENT VOL-02720-01 PP-00001).

**Dispositivo Legal Questionado<sup>19</sup>: Arts. 086 001 e §§ 001 ° e 002º; e 087, 00V, 0VI, VIII e 0IX; como de trecho do art. 088, da Lei Complementar nº 240, de 27 de junho de 2002, do Estado do Rio Grande do Norte.**

Arts. 086, 001 e §§ 001 ° e 002 °; e 087, 00V, 0VI, VIII e 0IX; como de trecho do art. 088, da Lei Complementar nº 240, de 27 de junho de 2002, do Estado do Rio Grande do Norte. Lei Complementar nº 240, de 27 de junho de 2002.

**Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte e o Estatuto dos Procuradores do Estado,** e dá outras providências.

<sup>18</sup> Ibid. P. 606/607

<sup>19</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=2729&processo=2729>

Art. 086 - Os **Procuradores do Estado** gozam das seguintes **garantias**:

001 - **a vitaliciedade**, após o cumprimento do estágio probatório de três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

(...)

§ 001 ° - **O Procurador do Estado vitalício** somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

Aliais, em situação análoga, a Suprema Corte deliberou no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro aos delegados de polícia, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal.

O mesmo raciocínio aplica-se a garantia de vitaliciedade em face de ausência de previsão simétrica no modelo federal. Por oportuno, vale conferir:

EMENTA – STF – ADI Nº 882-MT - LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. **PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE.** SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL. 1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado (artigo, 144, § 6o, CF). (...) 4. **Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal.** (...) 6. Aposentadoria. Servidor Público. Previsão constitucional. Ausência. **A norma institui exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (artigo 40, § 1o, I, II, III, a e b, CF).** Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte. (ADI 882, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2004, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00205).



Insta salientar ainda, que segundo o magistério de Pedro Lenza<sup>20</sup>, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabeleceu que o **Defensor Público**, após dois anos de exercício na função, não perderia o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado. **Essa questão foi levada ao STF, que entendeu ser inconstitucional a referida previsão** (cf. ADI 230/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1º. 02º.2010).

Destarte, não restam dúvidas quanto à inconstitucionalidade material da Emenda à Constituição do Estado do Tocantins, pelas razões exaustivamente demonstradas nesta representação.

### **III. 3 – DO REQUISITO DE NO MÍNIMO TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA PARA INVESTIDURA NO CARGO DE DELEGADO E A SUA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

Em relação à arguição de inconstitucionalidade da atividade jurídica para fins de investidura no cargo de Delegado de Polícia, estabelecida pela Emenda à Constituição do Estado do Tocantins nº 26, de 26 de junho de 2014, recorreremos-nos ao brilhante estudo realizado pelo eminente Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, DRº Marcos Pereira Anjo Coutinho<sup>21</sup>, que se debruçou em caso análogo ao que ora censuramos.

Sustenta o ilustre Representante do *Parquet* Mineiro, Marcos Pereira, que a exigência concernente à comprovação do exercício de, no mínimo, (03) três anos de exercício de atividade jurídica, privativa de bacharel em Direito, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia e Procuradores Municipais, não consta nos dispositivos constitucionais de regência.

Para ele, com o advento da Emenda à Constituição Federal nº 45, de 8 de dezembro de 2004, inseriu-se no art. 93, inciso I, e no art. 129, § 3º, a exigência de três anos de atividade jurídica, no mínimo, para que o Bacharel em Direito possa tornar-se membro da Magistratura ou do Ministério Público.

---

<sup>20</sup> Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16ª. Ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012

<sup>21</sup> [www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId](http://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId)

Questiona-se, pois, a possibilidade de aplicação, por analogia, dessa regra às demais carreiras jurídicas constitucionalmente previstas, a saber: a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e a **Polícia Judiciária (Delegado de Polícia)**.

Sobre o tema, Antonio Silvano defende a inaplicabilidade da regra da exigência dos três anos de atividade jurídica às demais carreiras jurídicas, baseado em lição hermenêutica do Ministro do Supremo Tribunal Federal-STF, Luís Roberto Barroso. Assim:

A questão fundamental: **é possível aplicar, por analogia, a regra da exigência dos três anos às demais carreiras jurídicas?** O exame passa pela verificação de possível lacuna na regulação das demais carreiras jurídicas constitucionalmente previstas: a **Advocacia Pública**, a **Defensoria Pública** e a **Polícia Judiciária** (Delegados de Polícia).

Nesse sentido, é valiosa a lição do Professor Luís Roberto Barroso:

A omissão, lacuna ou silêncio da lei consiste na falta de regra positiva para regular determinado caso. A ordem jurídica, todavia, tem uma pretensão de completude, e não se concebe a existência de nenhuma situação juridicamente relevante que não encontre uma solução dentro do sistema. O processo de preenchimento de eventuais vazios normativos recebe o nome de 'integração'<sup>22</sup>.

**Assim, quando se questiona sobre a aplicabilidade da regra da exigência dos três anos às demais carreiras jurídicas, conclui-se que não há lacuna normativa, o que impede, portanto, a utilização da técnica da integração analógica.** A esse entendimento chega-se, mais uma vez, através da lição do Professor Luís Roberto Barroso:

[...] é preciso distinguir, como faz com proveito a doutrina alemã, entre lacuna e 'silêncio eloquente'. Em palavras do Ministro Moreira Alves:

“Sucede, porém, que só se aplica a analogia, quando, na lei, haja lacuna,

---

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 141.

e não o que os alemães denominam de ‘**silêncio eloquente**’ (‘beredtes Schweigen’), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia<sup>23</sup>” (Grifos nossos)

**Está-se diante, pois, do chamado silêncio eloquente.** Sem dúvida alguma, a lacuna pode expressar uma opção política<sup>24</sup>, e assim o fez. **O legislador constituinte reformador teve a oportunidade de estender a exigência dos três anos às demais carreiras jurídicas, mas optou por não fazê-lo.** Para corroborar o entendimento aqui esposado, basta que se verifique o conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição nº 068/2003, a qual pretende estabelecer a idade mínima de vinte e oito anos e o mínimos de cinco anos de atividade jurídica como requisitos para o ingresso não só na Magistratura e no Ministério Público, mas também na Advocacia Pública e na Defensoria Pública.

**Como o entendimento de que não há lacuna a reclamar pelo uso da integração analógica para estender a exigência dos três anos às demais carreiras jurídicas,** vem a inevitável conclusão de que os atos normativos (leis, editais, etc.) editados até a entrada em vigor da Emenda à Constituição nº 45/04 foram revogados no tocante a qualquer exigência dessa natureza.

Isto porque a posição predominante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a existência de inconstitucionalidade superveniente<sup>5</sup>, optando pelo entendimento da revogação. **Quanto às futuras leis e editais que venham a exigir três anos de atividade jurídica para o ingresso em outras carreiras jurídicas que não a Magistratura e o Ministério Público, estarão, por certo, fulminadas pelo vício da inconstitucionalidade**<sup>25</sup>.

Via de consequência impõe-se reconhecer que a referida exigência de três anos de atividade jurídica para investir-se no cargo de Delegado de Polícia plasmada na Emenda à Constituição do Estado do Tocantins nº 26, de 26 de junho de 2014, está maculada pela eiva de inconstitucionalidade material.

---

<sup>23</sup> Ibid. P. 143

<sup>24</sup> Ibid. P. 141

<sup>25</sup> <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI11839,21048-A+exigencia+de+tres+anos> – acesso em 16/07/2014.

#### **IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO POSTULANTE PARA APRESENTAR ESTA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**

O art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal/1988 estabelece que a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de Petição aos Poderes Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. É o direito que toda pessoa tem, perante a autoridade administrativa competente, de defender seus direitos ou **noticiar** ilegalidades ou abuso de autoridade pública. Nesse espectro jurisprudencial, veja-se o entendimento do STF:

“O direito de petição, presente em todas as Constituições brasileiras, qualifica-se como importante prerrogativa de caráter democrático. Trata-se de instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica –, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva. Entidade sindical que pede ao PGR o ajuizamento de ação direta perante o STF. *Provocatio ad agendum*. Pleito que traduz o exercício concreto do direito de petição. Legitimidade desse comportamento.” (ADI 1.247-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-8-1995, Plenário, DJ de 8-9-1995.)

Patente, por fim, que este subscritor é parte legítima para apresentar esta **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** com o propósito de provocar o Procurador Geral da República-PGR, para que, resguardada a sua independência funcional, venha aferir sobre o cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da inquinada Emenda à Constituição do Estado do Tocantins nº 26, pelos fatos e motivos delineados.

#### **V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Segundo o constitucionalista *Uadi Lammêgo Bulos*<sup>26</sup>, a legitimidade passiva na ação direta de inconstitucionalidade genérica **recai sobre o órgão ou autoridade do qual emanou o ato** que se pretende impugnar.

Por seu turno, o art. 6º c/c art. 10º, da Lei Federal nº 9868/99, preconiza que o relator **pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado**. Aliás, observe-se:

Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

Nesse contexto, tendo em vista que a censurada emenda constitucional nº 26 emanou-se da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ressoa inequívoca a sua legitimidade passiva, na esteira jurisprudencial do STF.

EMENTA - STF: - DIREITO CONSTITUCIONAL. b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.). 2. **Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6 e 10 da Lei n 9.868, de 10.11.1999** Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2002, DJ 22-03-2002 PP-00029 EMENT VOL-02062-01 PP-00167). Sem ênfases no original.

## VI – DO PEDIDO.

Em face de todo o exposto, o representante em destaque, com espeque no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” c/c art. 103, inciso VI, ambos da

---

<sup>26</sup> Bulos, Uadi Lammêgo Bulos. – 7ª ed. rev. e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2012. PG. 289.

Constituição Federal, valendo-se ainda das disposições elencadas no art. 6º, inciso I, c/c art. 45, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93 na forma do art. 2º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, requer a Vossa Excelência que:

a) Seja recebida e autuada a presente representação, prosseguindo o seu itinerário formal e regular, protagonizando-se os efeitos pretendidos pelo autor;

b) Caso entenda pertinente, resguardada a independência funcional que lhe fora outorgada, seja promovido um juízo de admissibilidade desta representação, acolhendo-a e **promovendo a deflagração da respectiva Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, perante a Suprema Corte, com pedido de concessão de medida cautelar, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 9.868/99, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade formal e material da Emenda à Constituição do Estado do Tocantins nº 26, de 26 de junho de 2014**, extirpando-a do mundo jurídico, pelos fatos e motivos outrora consignados.

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

De Palmas-TO para Brasília-DF, 16 de julho de 2014.

Jorgam de Oliveira Soares  
**Representante**